Processo: 0024279-61.2013.8.19.0011

Classe/Assunto: Petição - Cível - Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil
Autor: ANNITA DA VEIGA GOMES
Autor: AURORA ALVES DOS SANTOS
Autor: CREUSA MARIA PEREIRA DE MAGALHÃES
Autor: ENELIZA CALDAS FERNANDES
Autor: AULAINA OLIVEIRA ROCHA
Autor: HELY CORREA DE MELLO
Autor: IVANI DA COSTA ARAÚJO
Autor: JOSÉ NOGUEIRA LIMA
Autor: JURECY SILVA DOS SANTOS
Autor: LEA LEAL DA COSTA
Autor: MANOEL FERREIRA MENDES
Autor: MARIA DA GRAÇA GARCIA
Autor: MARIA ROSELE NOVELLINO DA SILVA
Autor: UILHI MARGARETE VIRGILIO MACIEL
Autor: VERALÚCIA LEITE DOS SANTOS
Réu: IBASCAF - INSTITUTO DE BENEFICIO E ASSITENCIA AOS SERVIDORES MUNCIPAIS DE CABO FRIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Silvana da Silva Antunes

Em 23/09/2014

Sentença

Os autores devidamente qualificados propuseram a presente ação de conhecimento em face de IBASCAF, alegando, em síntese, que diante de novo reenquadramento de cargos dos servidores da carreira do magistério do município, experimentaram prejuízos, pleiteando a revisão de seu benefício.
Acompanham a inicial de fls. 02/16, os documentos de fls. 17/118.
Manifestou o MP seu desinteresse no feito.
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 132/144, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que o enquadramento funcional dos autores à época de sua aposentadoria não guarda similitude com o regime jurídico atual, não havendo que se falar em paridade.
Saneador de fls. 148/149.
É o Relatório. Passo a decidir.
Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a condenação no pagamento dos atrasados porventura reconhecidos.
O feito não permite maiores digressões. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, nitidamente, ao fundo da causa.
Afirmam os autores que com a entrada em vigor da Lei 2370/11 foram enquadrados no novo

regime jurídico, sem que, entretanto, tenha tal isonomia retroagido à data da promulgação da lei 2262/10.
O réu resiste quanto a tal pretensão sob o argumento de que o novo regime jurídico é destinado a determinada especialização, sendo que os autores por ocasião de sua aposentadoria, não preenchiam tais requisitos.
Preliminarmente, importa esclarecer que o argumento não convence, ao passo que a própria administração efetuou o reenquadramento dos aposentados, entretanto, somente após a edição da Lei 2370/11, não havendo qualquer sustentação jurídica para a não retroatividade dos efeitos de tal paridade.
De mais a mais, a alegação de que o novo regime jurídico se destinava a situações e encargos funcionais específicos é fato extintivo do direito dos autores. Ônus da prova do réu. Deveria ter comprovado nos autos a diferença entre as atividades anteriormente desenvolvidas pelos autores e aquelas apontadas na novel legislação. Não o fez.
Nesse sentido, a jurisprudência:
Sob esse prisma, o benefício perseguido pela demandante não lhe poderia ser sonegado, na qualidade de servidora municipal inativa, sob pena de inobservância do princípio constitucional da paridade, que confere ao servidor público inativo - ou aos seus pensionistas - a revisão remuneratória de seus proventos - ou pensão - na mesma proporção/data em que haja aumento na remuneração dos servidores em atividade, pertencentes à mesma categoria e carreira no órgão ou Poder; inclusive quando o aumento se der em consequência de alteração ou criação de plano de cargos e remuneração do cargo ou função em que se deu a aposentadoria - ou que serviu de referência para a concessão da pensão -.0018580-94.2010.8.19.0011 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO
Assim, sendo, deve ser reconhecido o direito dos autores à isonomia/paridade com os servidores da ativa, com o pagamento dos atrasados desde a data da promulgação da legislação que reenquadrou os servidores (fevereiro/2010), bem como dos reajustes sobre os vencimentos reenquadrados.
Posta a questão nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA:
a) Condenar o réu ao pagamento dos atrasados dos autores a partir de fevereiro de 2010 até a data da efetiva implementação do enquadramento, a ser apurado em liquidação de sentença;
b) Condenar o réu ao pagamento do reajuste de 7% sobre os valores do cargo que foi reenquadrado, a partir de maio de 2011, a ser apurado em liquidação de sentença.
JULGO EXTINTO O MÓDULO PROCESSUAL DE CONHECIMENTO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Despesas processuais pelo réu, condenando-o em honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00.
Ao reexame necessário.

Cabo Frio, 23/09/2014.

Silvana da Silva Antunes - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Silvana da Silva Antunes

Em ____/____/_____

DANIEL VIANNA VARGAS:000026190 Assinado em 23/09/2014 14:16:10
Local: TJ-RJ